



**PREFEITURA DE ALEGRETE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 09 de dezembro de 2021

**PARECER/PGM/853/2021**

**Consulente:** Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014**  
**CASA LAR DO IDOSO**  
**INEXIGIBILIDADE**  
**POSSIBILIDADE**

## **I – RELATÓRIO**

---

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/426/2021, que encaminha a esta Procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **CASA LAR DO IDOSO DE ALEGRETE**, CNPJ Nº 04.669.483.0001/72, e repasse a esta do valor mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), totalizando o valor anual de **RS 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)**.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidos requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.



Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem, dentre as suas finalidades, destacada em seu Estatuto Social,

Com efeito, trata-se de uma das poucas entidades existentes em âmbito municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é casa asilar que abriga idosos hipossuficientes em vulnerabilidade social, sendo que, inclusive, o Município reiteradamente sofre determinações judiciais mandando abrigar idosos desamparados em casas asilares, dando base assim, para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

## II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pelo Gabinete do Prefeito, bem como aquelas constantes nas cópias dos documentos e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

**Todavia, deve ser ressaltado que a Certidão Negativa da Fazenda Federal estáq desatualizada, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Portanto, devem ser providenciadas as Certidões Negativas atualizadas e inseridas neste processo.**

Por fim, sugere-se, para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.

**Daniel Biacchi Rosso**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/RS 75.693**